



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000299/2004-53
Recurso n° 167.835 De Ofício
Acórdão n° **1201-00.568 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Barca do Lago Corretora de Mercadorias Represent. Importação Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO

Como a incidência do PIS e da COFINS é mensal, uma vez realizado o lançamento sobre a receita do trimestre, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas relativas aos dois meses que não se referem à data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

Trata-se de recurso de ofício da decisão da 7ª Turma da DRJ/RJO1, às fls. 277 a 285, a qual deu provimento em parte à impugnação para afastar as exigências de PIS e Cofins nos seguintes termos, *in verbis*:

Já com relação aos Autos de infração de PIS e COFINS, verifica-se que na apuração da base de cálculo dessas contribuições, fls. 204 e 208, não foram deduzidos pelo autuante os valores recolhidos pela interessada, conforme pagamentos constantes no Sistema Sinal, fls. 273 e 274, durante o ano-calendário de 2000. Além disso, a apuração deveria ser mensal, conforme previsto na legislação. Tendo em vista que não cabe à DRJ aperfeiçoar ou inovar o lançamento, voto por considerar improcedente o lançamento referente ao PIS e a COFINS.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A contribuição ao PIS e a Cofins foram lançadas com as seguintes datas do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001, bem como foram utilizadas como base de cálculo as receitas auferidas em cada trimestre.

Tais fatos levaram a autoridade fiscal a afastar integralmente as exigências por considerar que não lhe competiria aperfeiçoar o lançamento.

Não vejo, porém, dessa forma. Não se trata de “aperfeiçoar” o lançamento, mas apenas excluir a parte indevidamente constituída.

Se, por um lado, a data 31/03/2001 identifica a data final do primeiro trimestre, por outro, identifica também o mês de março. O mesmo se diga das demais datas indicadas no auto de infração. De outra parte, apesar de a aferição do montante devido em cada data ter abarcado as receitas de cada um dos trimestres, nelas estão incluídas exatamente os valores relativos aos meses de março, junho, setembro e dezembro. Por outros termos, o lançamento pode ser considerado formalmente como mensal, mas com inclusão materialmente indevida de valores relativos a outros períodos e esta circunstância jamais foi causa de

improcedência integral do crédito tributário, mas apenas de exclusão dos elementos estranhos ao aspecto temporal da exigência.

Pois bem, nas planilhas de fls. 49 e 50, estão discriminadas as receitas mensais do contribuinte, o que nos permite excluir da exigência apenas aquelas que não se identificam temporalmente com as datas indicadas pela autoridade fiscal no auto de infração. Abaixo, discriminamos seus valores:

| Fatos geradores | Base lançada | Base mantida | Base exonerada |
|-----------------|------------------|------------------|------------------|
| 31/03/2001: | R\$ 3.341.655,23 | R\$ 1.146.761,89 | R\$ 2.194.893,34 |
| 30/06/2001: | R\$ 3.132.032,52 | R\$ 1.036.062,35 | R\$ 2.095.970,17 |
| 30/09/2001: | R\$ 3.106.912,28 | R\$ 1.035.157,54 | R\$ 2.071.754,74 |
| 31/12/2001: | R\$ 3.368.490,30 | R\$ 1.296.158,97 | R\$ 2.072.331,33 |

CONCLUSÃO

Voto, pois, por dar provimento parcial ao apelo oficial para restabelecer as exigências do PIS e da Cofins sobre as bases de cálculo relativas às receitas dos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano-calendário de 2000.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator